# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174910 - CE (2024/0368846-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO NILSON FREITAS |
| ADVOGADO | : | ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - CE009694 |
| AGRAVADO | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 393/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera indicação de dispositivos legais supostamente violados, sem demonstração específica da contrariedade ao acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284 do STF por analogia.

2. A exceção de pré-executividade somente é admissível para matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). A revisão de conclusões das instâncias ordinárias acerca da legitimidade passiva e da necessidade de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**Documento eletrônico VDA59478099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/08/2026 19:34:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d187688-cc63-4bd1-934a-a0a5c34deae3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174910 - CE (2024/0368846-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO NILSON FREITAS |
| ADVOGADO | : | ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - CE009694 |
| AGRAVADO | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 393/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera indicação de dispositivos legais supostamente violados, sem demonstração específica da contrariedade ao acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284 do STF por analogia.

2. A exceção de pré-executividade somente é admissível para matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). A revisão de conclusões das instâncias ordinárias acerca da legitimidade passiva e da necessidade de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **FRANCSICO NILSON FREITAS** contra decisão monocrática de minha relatória, que não conheceu do Recurso Especial, aplicando a Súmula 284/STF e a Súmula 7/STJ (fls. 313/316).

Em apertada síntese, o *decisum* monocrático: a) assinalou a fundamentação deficiente do recurso, erigido sob alegações genéricas a respeito da violação dos dispositivos infralegais suscitados; e b) reconheceu a necessidade dilação probatória no bojo da exceção de pré-executividade (Súmula 393 do STJ), ressaltando a inviabilidade do reexame de suficiência probatória com potencial de afastar a legitimidade e responsabilização do executado.

No presente recurso, o agravante defende que a tese recursal é objetiva, estando fincada na impossibilidade de responsabilização automática do executado, exigindo-se a

Documento eletrônico VDA59009198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:19
Código de Controle do Documento: 3b905308-4667-4087-9c58-789d88b7050c

demonstração de dolo ou culpa grave. Além disso, destaca a desnecessidade de revolvimento fático-probatário, pois a revaloração jurídica de fatos incontroversos seria suficiente para o afastamento da responsabilidade. Com isso, busca afastar a aplicação dos óbices sumulares 284/ STF e 7/STJ. No mais, teceu considerações meritórias outrora defendidas no âmbito do apelo nobre.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

No mérito, a irresginação não merece prosperar e a decisão deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A controvérsia jurídica cinge-se à ilegitimidade passiva do ex-Prefeito e a nulidade do título executivo, temas que, segundo o recorrente, dispensariam dilação probatória.

O recorrente aponta violação a diversos dispositivos legais, incluindo os artigos 485, inciso VI c/c § 3º; 783; 784, inciso II; e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil de 2015, e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Todavia, a simples indicação de violação de normas legais, desacompanhada da demonstração pormenorizada de como o acórdão recorrido teria contrariado esses dispositivos ou qual seria a interpretação divergente da lei federal, não permite a exata compreensão da controvérsia. Considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Nota-se que há simples reprodução dos termos constantes nas normas invocadas, mas nenhuma demonstração de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal. Ademais, as razões estão dissociadas do que fora decidido no acórdão impugnado. Tais elementos, atraem a aplicação do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

**Documento eletrônico VDA59009198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:19**
**Código de Controle do Documento: 3b905308-4667-4087-9c58-789d88b7050c**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

1. As razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal. Dessa forma, ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.463.145/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO, PROFERIDO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Dessa forma, no caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/1973.

3. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.995.690/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ademais, o Tribunal de origem, ao analisar a legitimidade passiva do recorrente, concluiu que, por ter exercido o cargo de Prefeito Municipal e, portanto, agido como ordenador de despesas e representante legal do Município no convênio TC/PAC nº 1185/2009, sua responsabilização era evidente. O Sodalício não identificou qualquer vício capaz de macular o procedimento administrativo. Ressaltou, ainda, que a verificação de ausência de motivação da decisão administrativa e a verificação da condição da dívida (vencimento), eram proposições incompatíveis com a via eleita, por demandarem dilação probatória.

**Documento eletrônico VDA59009198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:19**
**Código de Controle do Documento: 3b905308-4667-4087-9c58-789d88b7050c**

De fato, a decisão atacada encontra-se alinhada com o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça expresso no verbete sumular 393 ("*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*). Qualquer alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal *a quo* implicaria incursão em matéria probatória, inviável em recurso especial. As instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, formaram sua convicção sobre a legitimidade do recorrente e sobre a necessidade de dilação probatória para outras questões. A reversão dessa conclusão demandaria o revolvimento do contexto fático no qual o acórdão foi proferido, bem como a análise dos termos do próprio convênio e da atuação do recorrente em sua gestão. Portanto, aplica-se ao caso o óbice sumular 7 do STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.")*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59009198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:19**
**Código de Controle do Documento: 3b905308-4667-4087-9c58-789d88b7050c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.174.910 / CE**

Número Registro: 2024/0368846-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011471220244050000 08224232520194058100 25140001236201746 80114712202440500008224232520194058100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO NILSON FREITAS
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - CE009694
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FRANCISCO NILSON FREITAS
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - CE009694
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA59451049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:36**
**Código de Controle do Documento: fb617749-6bd7-413b-a7a3-5474293cc847**

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59451049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:36**
**Código de Controle do Documento: fb617749-6bd7-413b-a7a3-5474293cc847**